

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2012 **(Apensos os projetos de lei nº 4.068, de 2012, e nº 5.480, de 2013)**

Dispõe sobre a proibição de cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de nº 3.866, de 2012, pretende vedar a cobrança, pelas instituições de educação superior, da primeira emissão e registro de diploma, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados. A proposição apresenta uma detalhada lista de documentos para cuja primeira emissão essa vedação de cobrança deve ser aplicada.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 4.068, de 2012, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, tem o mesmo objetivo, embora busque alcançá-lo por meio de uma formulação mais genérica, inserindo a proibição de cobrança tanto na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, como na Lei nº 9.870, de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. Sua abrangência é maior: pretende aplicar a vedação às instituições de qualquer nível de ensino.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 5.480, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, pretende tornar obrigatória a divulgação,

1938F57022

1938F57022

em local visível e também por meio eletrônico, da gratuidade da primeira emissão e registro de documentação acadêmica.

As proposições estão distribuídas a esta Comissão e à de Finanças e Tributação, para análise de mérito. Esta última ainda se pronunciará sobre a adequação orçamentária e financeira assim como a de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito deste colegiado técnico.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória. A cobrança de taxas diversas tem se revelado abusiva, muitas vezes extrapolando o limite do aceitável em termos de custos para os estudantes e suas famílias.

A vedação proposta é razoável, aplicando-se à emissão de documentos acadêmicos ou escolares, que se insere nos custos administrativos de uma instituição de ensino.

Os projetos em exame têm méritos e, juntos, podem constituir um todo harmônico. Do principal, pode-se guardar o detalhamento, que melhor orienta todos os interessados. Do primeiro apensado, a abrangência para as instituições de todos os níveis de ensino e sua inserção na lei das anuidades escolares. Do segundo apensado, a publicidade da vedação de cobrança.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.866, de 2012, principal, e dos projetos de lei nº 4.068, de 2012, e nº 5.480, de 2013, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2012

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para vedar a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor pela emissão de documentação acadêmica ou escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“ Art. 1º
.....

§ 7º Para todos os efeitos, o custo da emissão de documentação acadêmica ou escolar, bem como o respectivo primeiro registro legalmente necessário, está incluído no valor das anuidades ou semestralidades escolares referido no “caput”, sendo vedada a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor para essa finalidade.

§ 8º A documentação acadêmica ou escolar referida no § 7º compreende diplomas; certificados; históricos escolares; certidões e declarações acadêmicas escolares em geral, como as que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito, disciplinas cursadas, transferência, colação de grau, conclusão de curso; requerimentos, como para segunda chamada de prova por motivo justificado; bem como demais atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.” (NR)

1938F57022
1938F57022

§9º O disposto nos §§ 7º e 8º deverá estar referido no texto da proposta de contrato, ao qual será dada publicidade nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator